



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 027

DE 16 DE

DEZEMBRO DE 2.005

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 10, da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente:

FL. N° 02
PROC. N° PLC 29/05

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 10, da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei que ora levamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores tem por finalidade ampliar o Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de estudos com base na Resolução nº 3, de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Educação; Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 14/07/2005; Artigo 8º e § 1º do Artigo 9º, da Lei nº 9394/96; Indicação CEE nº 52/2005 – CEB – aprovada em 09/11/2005.

Desnecessário queremos crer, maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogando que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

Eln./

16/12/2005 12:21 00050497
Câmara Municipal de Dracena Faz.º: PEDRETTI



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

29
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 027 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.005

Dispõe sobre alteração do artigo 10, da Lei Complementar nº 091, de 30 de junho de 1998, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O artigo 10, da Lei Complementar nº 091, de 30.06.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 – O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

1º ciclo: a) classe de alfabetização;
b) 1ª série
c) 2ª série

2º ciclo: a) 3ª série
b) 4ª série

3º ciclo: a) 5ª série
b) 6ª série

4º ciclo: a) 7ª série
b) 8ª série

FL. N° 03
PROC. N° PL 2405

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 16 de dezembro de 2.005.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

=====

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

FL. N° 04
PROC. N° PLC 24/5

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Público Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Público Municipal de Dracena".

Artigo 2º - Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classe dos docentes:

Professor I
Professor II
Professor III

II - Classe de suporte pedagógico

Assistente Técnico de Ensino;
Orientador Educacional;
Diretor de Escola;
Diretor Geral de Ensino.

Artigo 4º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

M. J. A. Z. -



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

- Fls. 02 -

FL. N°	05
PROC. N°	PLC 21/05

Parágrafo único - Funcionando a unidade escolar em apenas um período, o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 5º - Em cada unidade escolar haverá ainda posto de trabalho destinado à função de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sendo a unidade escolar de pequeno porte, a função de coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma unidade escolar.

§ 3º - O professor coordenador terá a retribuição correspondente à do Professor III, por 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 6º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 7º - A forma de ingresso será por concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer o contrato para o exercício de função atividade na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 8º - Os concursos públicos deverão prever instruções específicas que estabeleçam:

- I - as modalidades do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

Artigo 9º - O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), a contar da data de sua homologação.

Artigo 10 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

Fl: 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

=====
- Fls. 03 -

FL. N° 06
PROC. N° PLC 29/05

1º ciclo: 1ª a 2ª séries;
2º ciclo: 3ª a 4ª séries;
3º ciclo: 5ª a 6ª séries; e
4º ciclo: 7ª a 8ª séries.

Artigo 11 - O exercício do magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por classe e por ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- I - Pré-Escola - 25 (vinte e cinco) alunos por classe;
- II - 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: 30 (trinta) alunos;
- III - 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos;
- IV - Ensino Médio: 50 (cinquenta) alunos.

Artigo 12 - A qualificação mínima para a docência será a seguinte:

- I - Docência na Pré-Escola e no Ciclo de Ensino Fundamental:
 - 2º Grau Completo, com habilitação para o Magistério;
- II - Docência no 2º Ciclo do Ensino Fundamental e no Ensino Médio:
 - 3º Grau, com habilitação específica para o Magistério;
- III - Docência em disciplinas específicas de Cursos de Ensino Médio:
 - Ensino Médio de Curso Técnico específico ou 3º Grau, com autorização da Delegacia de Ensino do Estado.

Artigo 13 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico serão acrescidas às de atividade com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).

W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

- Fls. 04 -

FL. N° 07
PROC. N° PLC 24/00

Artigo 14 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à programação e preparação do trabalho didático, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico serão realizadas dentro do recinto escolar.

Artigo 15 - Na determinação da jornada de trabalho tomar-se-á como referência a jornada média de trabalho de 20 (vinte) horas de aula, mais as horas de trabalho pedagógico, correspondente à Educação Infantil e Suplência I.

Artigo 16 - A jornada completa de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas de aula semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, equivalentes a 33 (trinta e três) horas-aula semanais.

Parágrafo único - A jornada constante no "caput" deste artigo corresponde aos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental e os docentes receberão pelo valor hora-aula.

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos docentes do 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio poderá ser variável, até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, incluídas as horas-aula de trabalho pedagógico proporcionais.

§ 1º - No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§ 2º - Não havendo aulas a serem ministradas, os docentes efetivos receberão pela média dos três últimos anos, até o máximo de 20 (vinte) aulas semanais, devendo ser aproveitados na Secretaria Municipal da Educação em atividades compatíveis com seu cargo.

Artigo 18 - Na ocorrência de acúmulo de cargos, o espaço de tempo entre o término de um e o início do outro será de, no mínimo, 01 (uma) hora, no âmbito do município e 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 19 - Aos ocupantes dos cargos de docente ou suporte pedagógico e aos ocupantes de função atividade que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I - Em classes isoladas de região rural do município, adicional de 10% (dez por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998
===== - Fls. 05 -

FL. N°	08
PROC. N°	PLC 29/98

II - Em classes de educandos portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais, adicional de 10% (dez por cento);

III - Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 e 23:00 horas.

§ 1º - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 2º - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 20 - A remuneração da classe dos docentes e de suporte pedagógico será a constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 21 - A progressão na carreira consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por antiguidade, no adicional por tempo de serviço e na sexta parte.

§ 1º - A progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 01, de 06 de maio de 1992, arts. 20 e 21 e na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, arts. 147 e 148.

§ 2º - Os docentes que substituírem, a qualquer título, terão o tempo de substituição contado para todos os fins.

Artigo 22 - Poderá ocorrer ainda a progressão pelos fatores atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - A esses fatores serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º - São componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento os estágios e cursos de formação complementares, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria de Estado da Educação ou de outras instituições reconhecidas.

Artigo 23 - Os docentes e os integrantes do suporte pedagógico terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, mais 15 (quinze) dias em período de recesso escolar, conforme o interesse da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998
=====

- Fls. 06 -

Artigo 24 - A Secretaria Municipal da Educação, por si mesma ou em colaboração com o Estado, deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos docentes e integrantes do suporte pedagógico um contínuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

FL. N° 04
PROC. N° PLC 20/98

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 30 de junho de 1998.

DR. JOSE CLAUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ARNALDO REGISTRO
Secretário da Educação